



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.539, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

Alterada pela [Lei nº 6.665, de 29 de dezembro de 2005.](#)

CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS DE AQUISIÇÃO DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS, EFETUADAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, às operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; e

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

IV – ao credenciamento das empresas, junto à Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas. ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.665, de 29.12.2005.](#))

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* não se aplica às operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, exceto nas saídas de veículos de concessionária, hipótese em que fica autorizado o ressarcimento do imposto retido pela indústria na forma que dispuser a legislação estadual.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei. ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.665, de 29.12.2005.](#))



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela [Lei nº 6.665, de 29.12.2005](#)).

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela [Lei nº 6.665, de 29.12.2005](#)).

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 03 de dezembro de 2004.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 06.12.2004.